



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000929-40.2014.815.1201

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi

EMBARGANTE: Banco Itaú Consignado S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PE 17.314-A)

EMBARGADO: Marlene Vitorino de Macedo (Adv. Humberto de Sousa Félix - OAB/PB 5069)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA, POR OUTRO LADO, DO QUE DISPÕE O § 8º DO ART. 272 DO CPC. REJEIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE VÁRIOS EMPRÉSTIMOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU O EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Registre-se, de antemão, que a alegação de nulidade da intimação da sentença não merece prosperar, eis que há nos autos procuração para o advogado em nome do qual foi realizado o ato, conforme é possível conferir nos documentos de fls. 109/117. Ainda que assim não fosse, note-se que, à luz do art. 272, § 8º, do CPC, deveria a nulidade ser arguida concomitantemente à impugnação ao expediente judicial cuja intimação se buscou anular, sob pena de prejuízo aos deveres de cooperação e boa-fé. Desta forma, caberia ao recorrente ter apelado da decisão e, em sede de preliminar, arguir a nulidade da intimação. Todavia, preferiu peticionar alegando o vício e, logo em seguida, apresentar contrarrazões ao recurso da parte adversa. Isto posto, não enxergo razões para acolher a pretensão de nulidade dos atos processuais.

- Embora seja corrente o entendimento de que “a restituição do indébito deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística”¹, o caso em discussão carrega traço diferenciador dos demais, na medida em que a instituição admitiu várias operações com os dados da mesma pessoa, sem qualquer objeção, o que reforça a tese de má-fé da instituição financeira. Nos moldes postos, aliás, caberia à recorrente, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, demonstrar a ausência de má-fé na realização das condutas sequenciadas que vilipendiaram o direito da vítima, ônus esse do qual não se desincumbiu. Acolhimento dos aclaratórios apenas para sanar a omissão, mas sem dar-lhes efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, acolher parcialmente os embargos, com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 232.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Consignado S.A. contra acórdão que deu “dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença e condenar o recorrido a devolver as quantias debitadas da autora em dobro, arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação a este processo, e determinar que os juros de mora contem a partir do evento danoso (desconto de cada parcela) e condenar o recorrido a arcar, integralmente, com custas processuais e honorários advocatícios, no percentual arbitrado em primeiro grau”.

Inconformada com o provimento, recorre a instituição financeira aduzindo que não houve análise pelo colegiado sobre a irregularidade na publicação da sentença, tem em vista que o Diário da Justiça circulou sem a observância do pedido de intimação exclusiva ao advogado indicado pelo banco, hipótese em que ensejaria a reabertura do prazo recursal.

No mérito, defende existir omissão quanto a alegação de ausência de má-fé do banco, para efeito de repetição de indébito, e sobre a repetição do indébito. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso merece ser acolhido, mas sem efeitos infringentes.

Registre-se, de antemão, que a alegação de nulidade da intimação da sentença não merece prosperar, eis que há nos autos procuração para o advogado em nome do qual foi realizado o ato, conforme é possível conferir nos documentos de fls. 109/117.

Ainda que assim não fosse, note-se que, à luz do art. 272, § 8º, do CPC, deveria a nulidade ser arguida concomitantemente à impugnação ao expediente judicial cuja intimação se buscou anular, sob pena de prejuízo aos deveres de cooperação e boa-fé.

Nesse sentido, destaco o enunciado legal:

Art. 272, § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Desta forma, caberia ao recorrente ter apelado da decisão e, em sede de preliminar, arguir a nulidade da intimação. Todavia, preferiu peticionar alegando o vício e, logo em seguida, apresentar contrarrazões ao recurso da parte adversa. Isto posto, não enxergo razões para acolher a pretensão de nulidade dos atos processuais.

Outrossim, friso não ser o caso, sequer, de invocação da prescrição constante do § 9º do artigo em apreço¹, sobretudo pelo fato de o Poder Público requerente não ter denotado qualquer impossibilidade de prática imediata do ato, limitando-se a impugnar a referida intimação, requerendo sua repetição.

Sobre o tema, confira-se o comentário de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Sendo a intimação realizada de forma nula ou ineficaz, a parte tem o ônus de arguir o vício em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido (art. 272, § 8.º, CPC). Vale dizer: a alegação do vício, quando cabível, deve ser realizada conjuntamente com a prática do ato processual objeto da intimação viciada. Trata-se de providência que visa a agilizar o andamento do feito. Apenas se não for possível a prática imediata o ato adiante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo fluirá da intimação da decisão que a reconheça (art. 272, § 9.º, CPC)”.²

Ademais, como a preliminar não foi suscitada também por ocasião das contrarrazões, não há que se falar em omissão no acórdão. Isto posto, rejeito a arguição de nulidade.

1 Art. 272, § 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

2 Novo código de processo civil comentado I Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 289.

No mais, embora não tenha efetivamente tratado da má-fé, enquanto elemento necessário à devolução em dobro, o compulsar dos autos revela que a embargada foi vítima de várias operações em outros e no banco embargante, conforme é possível ver nos processos nº 0000997-87.2014.815.1201, 0000995-20.2014.815.1201, 0000992-65.2014.815.1201, dentre outros, em que o recorrente figura como réu.

No cenário posto, embora seja corrente o entendimento de que “a restituição do indébito deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística”³, o caso em discussão carrega traço diferenciador dos demais, na medida em que a instituição admitiu várias operações com os dados da mesma pessoa, sem qualquer objeção, o que reforça a tese de má-fé da instituição financeira.

Nos moldes postos, aliás, caberia à recorrente, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, demonstrar a ausência de má-fé na realização das condutas sequenciadas que vilipendiaram o direito da vítima, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração apenas para integrar a decisão recorrida, sem emprestar-lhes, contudo, efeitos infringentes. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, acolher parcialmente os embargos, com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

